



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

Origem: Prefeitura Municipal de Gurjão

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Ronaldo Ramos de Queiroz

Representante: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3.521)

Contadora: Maria Aparecida Pereira Rodrigues (CRC 5.311/PB)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Gurjão. Exercício de 2013. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PPL – TC 00053/15

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, na qualidade de Prefeito do Município de **Gurjão**, relativa ao exercício de **2013**, primeiro ano de sua gestão.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 171/263, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (2010), o Município de Gurjão possui 3.311 **habitantes**, sendo 2.230 habitantes da zona urbana e 1.081 habitantes da zona rural;
 - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 0236/2012) estimou a receita em R\$9.619.320,00 e fixou a despesa em igual valor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

- 2.04.** Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$7.695.456,00 (80% da despesa autorizada), sendo abertos R\$3.649.058,63. Foram **utilizados** créditos adicionais de R\$2.469.478,32 com as devidas fontes de recursos, conforme auditado pelo Órgão Técnico;
- 2.05.** A **receita arrecadada** totalizou R\$9.166.761,70, considerando a dedução da parcela transferida ao FUNDEB no montante de R\$1.421.573,07, sendo R\$8.396.158,29 de receitas **correntes** e R\$770.603,41 em receitas de **capital**;
- 2.06.** A **despesa executada do Poder Executivo** totalizou R\$8.485.258,42, sendo R\$7.189.833,79 em despesas **correntes** e R\$1.295.424,63 em despesas de **capital**;
- 2.07.** O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a 7,43% (R\$681.503,28) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.597.568,51, distribuído entre caixa (R\$0,97) e bancos (R\$1.597.567,54), nas proporções de 0,00001%, 99,99999%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou déficit (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$367.250,70;
- 2.08.** Foram realizadas 51 **licitações** para despesas de R\$3.413.648,01, todavia o Órgão Técnico considerou haver despesas sem licitação no montante de R\$853.084,59, tendo em vista a não localização dos processos licitatórios quando da inspeção in loco, em que pese haver informações no SAGRES;
- 2.09.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$293.409,98, correspondendo a 3,46% da despesa orçamentária do Poder Executivo e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC 06/2003;
- 2.10.** Normalidade no pagamento dos **subsídios** do Prefeito no montante de R\$126.000,00. Com relação ao Vice-Prefeito foram pagos subsídios no valor total de R\$63.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$700.422,29, correspondendo a **62,52%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.230.362,57) na remuneração do magistério da educação básica; o saldo não comprometido do FUNDEB no final do exercício foi de R\$29.656,70 (2,65% de suas receitas);

2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$2.416.429,57, correspondendo a **32,25%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$7.492.938,51;

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$1.395.835,46, correspondendo a **19,33%** das receitas de impostos mais transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual e foi encaminhada a Programação Anual de Saúde ao CMS, conforme exige a LC 141/2012;

2.11.4. Pessoal (Ente): gastos com pessoal no montante de **R\$3.674.725,49** (R\$3.366.600,28 do Poder Executivo e R\$308.125,21 do Poder Legislativo), correspondendo a **43,77%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$8.396.158,29;

2.11.5. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal no montante de **R\$3.366.600,28**, correspondendo a **40,1%** da receita corrente líquida (RCL);

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 309 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	JAN	ABR	AGO	DEZ
Efetivo	189	187	183	191
Eletivo	4	4	4	4
Comissionado	15	31	34	36
Contratação por excepcional interesse público	6	45	60	78
T O T A L	214	267	281	309



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

- 2.13.** A época do relatório, o Município possuía sítio oficial na rede mundial de computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei 12.527/2011 com local destinado ao portal da transparência com ainda disponibilização de informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009, porém sem alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações;
- 2.14.** Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;
- 2.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$2.175.719,98, representando 25,91% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 51,61% e 48,39% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- 2.16.** **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$484.561,84, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 95,38% do valor fixado no orçamento;
- 2.17.** O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 2.18.** Os recolhimentos patronais ao **INSS** totalizaram R\$701.408,37, para uma estimativa de R\$731.824,84;
- 2.19.** Não há indicação da existência de **Fundos Municipais** no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE;
- 2.20.** Não foram protocoladas **denúncias** no Tribunal referentes ao Município de Gurjão, relativas ao exercício sob análise;
- 2.21.** Quanto ao **controle social**, existem Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde, que se reuniram regularmente e emitiram pareceres sobre a prestação de contas;
- 2.22.** Foi realizada **diligência** in loco no período entre 15 e 19/09/2014;
- 2.23.** Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

3. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 269/638, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 645/652, concluindo pela permanência das seguintes máculas:
 - 3.01. Não existência de processos licitatórios nos arquivos do Município;
 - 3.02. Não aplicação do piso salarial profissional nacional aos profissionais da educação escolar;
 - 3.03. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informação no site oficial do Município;
 - 3.04. Omissão de valores da dívida fundada;
 - 3.05. Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara;
 - 3.06. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com assessor;
 - 3.07. Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 3.08. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 654/660, da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela: emissão de parecer contrário à aprovação das contas e julgamento pela irregularidade das contas de gestão, com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; aplicação de multa ao gestor; imputação de débito ao responsável; representação ao Ministério Público Comum; e recomendação.
5. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitado na prestação de contas como irregularidades remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

Não existência de processos licitatórios nos arquivos do Município

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. A omissão em licitar enseja, também, profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumprido recordar, ainda, ser a licitação procedimento vinculado e formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização, inexigibilidade ou dispensa. Assim, não basta apenas licitar, mas contratar, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.

No presente caso, em que pese à detecção da falha o Órgão Técnico, em sede de análise de defesa, indica a realização das licitações, observando que a ausência dos processos nos arquivos da Prefeitura pode prejudicar a análise das contas. Cabem recomendações para que se regularize a situação.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública

A Lei 11.738/2008 instituiu a obrigação ao pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo, pela primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

vez, uma meta a ser atingida em todo o território nacional, no tocante ao pagamento de valores mínimos aos educadores públicos. A Auditoria constatou que o mencionado dispositivo legal não foi aplicado no Município de Gurjão no exercício sob análise. O gestor alegou que paga o piso proporcionalmente a carga horária estabelecida em legislação municipal, porém a Auditoria constatou a existência de pagamentos inferiores ao estabelecido na mencionada Lei Municipal. Assim, cabem **recomendações** à atual gestão no sentido de fazer aplicar o referido piso.

Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informação no site oficial do município

A Lei Nacional 12.527/11 dispõe em seu art. 10 que qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

O defendente reconhece a falha indicada pelo Órgão Auditor e alega a regularização da mesma. Todavia, em levantamento realizado no último mês de abril para diagnóstico do índice de transparência dos Municípios paraibanos se observa que a falha permanece. A questão, todavia, está sendo apurada em processo próprio.

Omissão dos valores da dívida fundada no montante de R\$81.898,57 relativos a precatórios e CAGEPA

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso o gestor alegou que não foram disponibilizadas as informações sobre as dívidas pelos credores para a avaliação, reconhecimento e devida inscrição.

De toda forma a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara

O § 3º do art. 48 da Lei Complementar 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) estabelece que os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º daquele artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido. O Órgão de Instrução detectou que os balancetes dos meses de abril e maio/2014 foram entregues em 15/08/2014. Todavia, tal irregularidade deve ser objeto de apuração nos autos do processo da PCA relativa ao exercício de 2014, exercício sobre o qual se detectou a falha.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas com assessor

Constam dos autos os comprovantes das despesas questionadas. A Auditoria questiona a realização dos serviços por parte do Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, observando que não há comprovação dos mesmos. No caso, foram apresentados relatórios que comprovam a realização de serviços por parte do assessor (fls. 393/425) eliminando a falha porventura existente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas

O defendente acostou documentos que comprovam o controle de gastos com combustíveis, mesmo que insipiente. A Auditoria não acatou os documentos por gerar “*uma incerteza quanto a real existência de controle dos bens consumidos (combustíveis e peças para veículos), pois permanece uma dúvida se as fichas de controle trazidas pela defesa não foram confeccionadas apenas com a finalidade de afastar a falha*”.

Não foi anexado nenhum documento por parte do Órgão Técnico que possa levar à desconfiança sobre os documentos acostados pelo interessado. Por outro lado, a Auditoria não detectou consumo excessivo no exercício sob análise, cabendo recomendações ao gestor que efetive um controle eficiente de combustíveis e os apresente quando de inspeções realizadas por órgãos de controle, evitando dúvidas.

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos

De acordo com a Constituição Federal, cabe ao poder público municipal o trabalho de zelar pela limpeza urbana e pela coleta e destinação final do lixo. Com a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) a tarefa das prefeituras ganhou uma base mais sólida com princípios e diretrizes, dentro de um conjunto de responsabilidades que tem o potencial de mudar o panorama da limpeza pública no Brasil.

Pela nova lei, os governos municipais e estaduais tiveram o prazo de dois anos para elaborar um plano de resíduos sólidos, com diagnóstico da situação lixo e metas para redução e reciclagem, além de dar um fim aos lixões e buscar soluções consorciadas com outros Municípios. Devem também identificar os principais geradores de resíduos, calcular melhor os custos e criar indicadores para medir o desempenho do serviço público nesse campo.

O interessado alegou dificuldade dos Municípios de cumprir a Política Nacional de Resíduos de Sólidos. Informou a edição da Medida Provisória 651/14 prorrogando o fim dos lixões para 2018 e a elaboração dos Planos de Resíduos Sólidos para 2016. Todavia, conforme textualizado pelo Órgão Técnico foi vetado o art. 107 da Medida Provisória 651/14 (mensagem de veto 384 da Presidência da República), o qual prorrogava os prazos elaboração e implantação dos planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Assim cabem as devidas recomendações para que se envidem esforços para a realização do plano e consequentes ações com vistas à redução do problema dos lixões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

À guisa de conclusão

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida **emitir parecer favorável** à aprovação da prestação de contas anual do Senhor RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, na qualidade de Prefeito e gestor administrativa do Município de **Gurjão**, relativa ao exercício de **2013**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado:

1. DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF;

2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em vista do não encaminhamento da PAS ao CMS, de falhas nas informações contábeis e do atraso no atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

3. APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais) contra o Senhor RONALDO RAMOS DE QUEIROZ, em razão descumprimentos de normativos do Tribunal relativos à processos licitatórios e controle de gastos com combustíveis, com fundamento no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de adotar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;

5. INFORMAR ao Gestor responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04492/14

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04492/14**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **decidem** EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Gurjão**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor **RONALDO RAMOS DE QUEIROZ**, relativa ao exercício de **2013**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Junho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL